



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Rua General Rondon, 1295 - Bairro Centro, Macapá/AP, CEP 68900-911
Telefone: - <https://www.tjap.jus.br>

PARECER Nº 231/2025 / ASSESSORIA JURIDICA DA SECRETARIA GERAL
PROCESSO Nº 0016868-37.2025.8.03.0901
INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ - EJAP

OBJETO: Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Hipótese do art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º c/c art. 6º, inciso XVIII, “f” ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

EMENTA: Contratação Direta. Realização de Curso. Inexigibilidade. Art. 74, inc. III, alínea “f” e §3º c/c art. 6º, inc. XVIII, “f” ambos da Lei nº 14.133/21. Parecer pela regularidade, com ressalvas.

I – DA EXPOSIÇÃO

Vieram os autos do processo epigrafado para análise e manifestação acerca possibilidade de **CONTRATAÇÃO DIRETA** por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º c/c art. 6º, inciso XVIII, “f” ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que visa à contratação do instrutor externo **MAURÍCIO FERREIRA CUNHA** para ministrar o curso “**Aspectos Polêmicos do Processo de Execução: Cumprimento de Sentença e Execução de Título Extrajudicial**”, no período de 9 a 11 de dezembro de 2025, com carga horária total de 20 horas-aula, na modalidade presencial, consoante informações registradas no Ofício nº 150/2025-EJAP (Id. 0186061), no DOD (Id. 0186065), no ETP (Id. 0186163), no Termo de Referência (Id. 0186314) e na minuta do Termo de Inexigibilidade (Id. 0200761).

Segundo cálculo de custo apresentado nos Ids. 0186281 e 0191043, **o valor total da despesa** com a contratação pretendida será de **R\$ 8.930,16** (oito mil, novecentos e trinta reais e dezesseis centavos), composto pelos seguintes valores: R\$ 7.441,80 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), referente à remuneração do instrutor/docente, conforme cálculo realizado com base na Ata da 52ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo e Pedagógico da EJAP, que estabelece o valor da hora-aula de profissional com titulação de doutorado; e R\$ 1.488,36 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), relativo à Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, de 20% sobre o valor total de remuneração do serviço a ser prestado.

Consta no item 3 do DOD (Id. 0186065), no subitem 4.1 do ETP (Id. 0186163) e no subitem 2.3 do TR (Id. 0186314), que: “No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do

Amapá, a obrigação de elaborar o Plano de Contratações Anual - PCA (artigo 12, VII da Lei nº 14.133/2021), foi regulamentado, em 2025, pela Resolução nº 1699/2025-TJAP, que estabelece as diretrizes para o planejamento das contratações e a elaboração do Plano de Contratações Anual. De acordo com o artigo 6º, inciso V, da mencionada Resolução, **as ações de capacitação e desenvolvimento promovidas pela Escola Judicial estão dispensadas de registro prévio no PCA**, em razão de sua natureza continuada e de seu vínculo direto com as políticas de formação e aperfeiçoamento institucional do Tribunal. Registre-se, ainda, que embora a presente ação formativa não constasse originalmente no Plano de Contratações Anual, sua realização foi expressamente autorizada pela Diretoria-Geral da EJAP, por meio do Ofício ID 0186061, em consonância com as diretrizes de planejamento estratégico do Tribunal e em fiel observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade das políticas de capacitação no serviço público.”

Assim, recebemos o presente feito para emissão de parecer jurídico, nos moldes do inciso III do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Delimitação do Parecer Jurídico

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer tem como baliza os aspectos legais, não adentrando em discussões técnicas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, nos tópicos seguintes passaremos ao exame do vertente processo de inexigibilidade de licitação, com o fito de verificar sua consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

II.2 – Da Justificativa para a Contratação

A nova Lei de Licitações, em seu art. 74, §3º, determina que a contratação da empresa ou profissional especializado se deve revelar essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto avençado. Trata-se de justificativa a ser prestada pelo gestor ou pela unidade responsável pela contratação.

Sobre os aspectos referenciados, observamos que a presente contratação foi solicitada pela Escola Judicial do Amapá – EJAP, consoante o Despacho registrado sob o Id. 0186061. Nesse sentido, consta tanto no subitem 2.1 do TR (Id. 0186314) quanto na minuta do Termo de Inexigibilidade (Id. 0200761) a seguinte justificativa:

“A execução civil, enquanto etapa essencial da jurisdição, apresenta notórios desafios teóricos e práticos decorrentes das reformas introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e da evolução jurisprudencial subsequente. O aperfeiçoamento técnico dos magistrados e assessores é imprescindível para garantir maior efetividade, celeridade e coerência na prestação jurisdicional, sobretudo no que se refere à aplicação dos institutos relativos ao cumprimento de sentença e à execução de título extrajudicial.

Considerando o aumento das demandas executivas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) e a necessidade de

uniformizar entendimentos, a Escola Judicial do Amapá (EJAP) propõe o curso “Aspectos Polêmicos do Processo de Execução: Cumprimento de Sentença e Execução de Título Extrajudicial”, voltado à formação continuada de magistrados e assessores.

A capacitação busca aprofundar o domínio técnico sobre os fundamentos constitucionais e processuais da execução civil, estimulando a reflexão crítica, o diálogo interdisciplinar e o aperfeiçoamento das rotinas de trabalho, em consonância com as diretrizes pedagógicas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM e com o eixo de qualificação previsto no Prêmio CNJ de Qualidade.”

Isso posto, nos parece que a necessidade da capacitação se encontra devidamente justificada, alinhada as necessidades da Administração.

II.3 – Da Obrigação de Licitar e da Possibilidade de Contratação Direta

A regra geral insculpida no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República determina que as obras, serviços, compras e alienações deverão ser submetidas a processo de licitação pública.

Entretanto, o próprio dispositivo reconhece que poderão existir exceções à regra constitucional em casos especificados na legislação.

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, excepcionalmente, a Administração poderá se valer do instituto da Contratação Direta por meio da Dispensa ou da Inexigibilidade de Licitação, as quais, em compasso com o inciso XXI do art. 37 da CRFB/1988, estão devidamente previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, todavia, que de acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, a ausência de licitação não dispensa a Administração de adotar escorreito procedimento administrativo destinado a formalizar eventual contratação.

“A ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recurso etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”^[1]

Assim, cabe-nos proceder ao exame do processo de contratação direta, previsto no art. 74, inciso III, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II.4 – Do Fundamento Legal para a Contratação

Em sede prefacial, convém destacar os ensinamentos do professor Joel de Menezes Niebuhr acerca da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

*“A licitação pública é processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comprar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à comparação de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade de competição, **por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade.** Essa, aliás, é a expressão do caput do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor indica que “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]”.*

*Então, **sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública,** cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. Isto é, por mais que seja conveniente inventariar os casos de inexigibilidade, tal empreendimento provavelmente jamais se completará, **porque o caput do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere amplamente à inviabilidade de competição,** abraçando hipóteses que as relações jurídicas podem vir a configurar no futuro em vista de situações sequer hoje supostas, bem à frente das que se delineiam na atualidade. Por maiores que sejam os esforços para inventariar todos os casos de inexigibilidade, podem surgir outros, que talvez até se tornem bastante frequentes. [...].”^[2]*

Nesse sentido, os autos foram instruídos com embasamento legal no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º c/c art. 6º, inciso XVIII, “f” ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, **presumidamente**, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,***

*estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Dessa forma, entendemos que o fundamento legal encontra-se adequado à pretensão da Administração. Posto isso, passemos ao exame da pretensa contratação.

a) Serviço Técnico Especializado

Tal conceito decorre de critério estritamente legal, visto que a norma considera serviços técnicos aqueles previstos no inciso III do art. 74, o que inclui capacitação na alínea f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Nesse sentido, a justificativa apresentada destaca que o formador/instrutor possui ampla experiência e reconhecida expertise no tema abordado, tratando-se de profissional especializado (conforme informações registradas nos subitens 9.2 e 9.3 do TR e no Item I da minuta do Termo de Inexigibilidade).

Posto isso, a contratação se amolda ao disposto no inciso da norma, no que tange a caracterização do serviço como técnico especializado, razão pela qual resta preenchido o primeiro requisito.

b) Natureza Singular do Objeto

Acerca desse requisito, observa-se que foi suprimida a expressão "*de natureza singular*" do novo texto legal (Lei nº 14.133/21). Essa mudança da nova lei levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado como requisito para contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Sobre essa questão, vale citar a doutrina de Joel Menezes Niebuhr, no qual o autor detalha a referida controvérsia e pontua que o requisito continua sendo necessário, *in verbis*:

“Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade

ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021.

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprumada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal”.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei Federal nº 14.133, de 2021, também de haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias: ***1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, semente podendo ser realizados***

com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados e capacitados; 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Sob esse enfoque, o núcleo do presente serviço reside **na aula a ser ministrada**, cuja prestação carrega elementos subjetivos e intransferíveis. Cada instrutor/docente possui **método próprio, forma única de interação com o público, técnicas didáticas, experiências pessoais, empatia, ritmo e tom de voz**, o que torna o serviço naturalmente **não padronizado e inigualável**.

Dessa forma, é possível concluir que **cada aula constitui, por si só, um serviço singular, peculiar e não reproduzível por outros profissionais**, o que justifica a inexigibilidade no presente caso, com base no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º c/c art. 6º, inciso XVIII, “f” ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A escolha do tutor/profissional também encontra respaldo na comprovação de sua expertise reconhecida em capacitações voltadas à Administração Pública, conforme documentos constantes nos autos.

c) Notória Especialização

Consoante exame da presente instrução, observamos que a notória especialização advém da capacidade técnica e especialização do formador/instrutor, consoante o disposto no §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74

[...].

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme o disposto acima, não restam dúvidas de que a escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato, visando “a plena satisfação do objeto do contrato”.

Consequentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha, considerar a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc.), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, evidencia-se de forma inequívoca que a escolha é essencialmente discricionária.

Posto isso, no caso em tela, pode-se considerar para tal comprovação as informações colacionadas no ETP (Id. 0186163), no currículo (Id. 0186216), no termo de referência (Id. 0186314) e na minuta do termo de inexigibilidade (Id. 0200761). Assim, atendido o presente requisito e demonstrada a especialização necessária para atender de forma satisfatória aos interesses da Administração.

II.5 – Da instrução do Processo de Contratação Direta

Indicada a forma de contratação por dispensa ou inexigibilidade, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos elencados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.” (G.N)

Compulsando o feito, vislumbramos a presença dos incisos I a VII indispensáveis, constando nos autos do DOD (Id. 0186065), do ETP (Id. 0186163), do TR (Id. 0186314) e da minuta do Termo de Inexigibilidade (Id. 0200761).

II.6 – Da Autorização do Presidente

Nos termos do inciso VIII do art. 72 da LLCA, **registra-se que o presente processo será devidamente encaminhado para análise e aprovação do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça, autoridade competente para autorizar a contratação direta ora proposta.**

II.7 – Da Minuta do Termo de Inexigibilidade

A minuta do termo de inexigibilidade está encartada aos autos (Id. 0200761) e contempla as informações relativas ao embasamento legal, ao objeto, ao valor da contratação, bem como as justificativas acerca da necessidade do objeto, da escolha do profissional e da definição do preço. Dessa forma, nos parece que o documento encontra-se regular.

II.8 – Da Disponibilidade Orçamentária

Consta nos autos a Nota de Reserva nº 2025NR00548 (Id. 0202328), no valor de R\$ 7.441,80, correspondente ao total das horas/aula do colaborador/instrutor.

II.9 – Certidões de Regularidade

Conforme se verifica nos documentos de Ids. 0192035, 0192038, 0192041, 0192042, 0192046, 0192051 e 0192070, constam as certidões de regularidade do profissional quanto aos requisitos de habilitação. No entanto, **ressalta-se a necessidade de atualização das certidões de regularidade do contratado que se encontrarem vencidas em razão da natural tramitação do feito, a fim de evidenciar a manutenção das condições de habilitação, na forma da Lei nº 14.133/21.**

Ademais, deverá ser juntada aos autos a competente certificação a ser emitida pela EJAP, referente às certidões anteriormente mencionadas, contendo declaração que comprove e ateste a autenticidade dos documentos relativos à regularidade do profissional a ser contratado, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 092/2018-TJAP.

Por fim, em observância ao estabelecido no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, **incumbirá ao futuro contratado apresentar Declaração de não enquadramento nas hipóteses configuradoras de nepotismo, constituindo tal apresentação condição necessária para a formalização da contratação.**

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos argumentos ora expendidos, esta Assessoria Jurídica **OPINA-SE pela possibilidade da CONTRATAÇÃO DIRETA do instrutor externo MAURÍCIO FERREIRA CUNHA** para ministrar o curso “Aspectos Polêmicos do Processo de Execução: Cumprimento de Sentença e Execução de Título Extrajudicial”, na modalidade presencial, no período de 9 a 11 de dezembro de 2025, com carga horária total de 20 horas-aula, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º c/c art. 6º, inciso XVIII, “f” ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Alerta-se, a presente contratação deverá ser submetida à autoridade competente para fins de celebração, bem como, recomenda-se análise dos apontamentos indicados nos itens II.6 e II.9 deste Parecer.

Cumprе frisar, por fim, que o caráter opinativo do presente parecer jurídico não afasta a competência da autoridade superior para empreender juízo de mérito, conveniência e oportunidade e, ao final, proferir decisão acerca da formalização da contratação pretendida.

É o parecer, para superior consideração.

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª Edição – Ano 2005, p. 235.

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Ed. 1. Reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DUMONT GOES DE CARVALHO FILHO, Servidor(a)**, em 19/11/2025, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO GUIMARAES SANTIAGO, Assessor(a)**, em 19/11/2025, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjap.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0204887** e o código CRC **2AC98C06**.

Referência: Processo nº 0016868-37.2025.8.03.0901

SEI nº 0204887